



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE ABRIL DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 016/2013, PROCESSO Nº 266/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTONIO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS. (VIAS DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADAS, LOCALIZADAS NO NÚCLEO HABITACIONAL NOVO HABITAT, BAIRRO CANHEMA, NA SEGUINTE CONFORMIDADE: I – A VIA CONHECIDA COMO RUA “A” OU RUA PRINCIPAL, PASSA A DENOMINAR-SE RUA NOVO HABITAT; II – A VIA SEM SAÍDA, CONHECIDA COMO VIELA “C”, PASSA DENOMINAR-SE PASSAGEM HORTELÃ; III – A VIA SEM SAÍDA, CONHECIDA COMO VIELA OU RUA “D”, PASSA A DENOMINAR-SE PASSAGEM NOGUEIRA; IV – AS VIAS SEM SAÍDA, CONHECIDAS COMO VIELA OU RUA “E” E VIELA “F”, PASSAM A DENOMINAR-SE PASSAGEM GIRASSOL; V – AS VIAS SEM SAÍDA, CONHECIDAS COMO RUA “G” E VIELA OU RUA “G1”, PASSAM A DENOMINAR-SE PASSAGEM AROEIRA; VI – A VIA CONHECIDA COMO VIELA “H”, PASSA A DENOMINAR-SE PASSAGEM SÁLVIA; VII – A VIA SEM SAÍDA, CONHECIDA COMO RUA “B”, PASSA A DENOMINAR-SE PASSAGEM ALECRIM). PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM II**

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013, PROCESSO Nº 267/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), INSTITUINDO OS TÍTULOS "EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E "BENEMÉRITO AMIGO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2013, PROCESSO Nº 262/2013, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA APARECIDA FERREIRA, (VERª CIDA FERREIRA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DIADEMA, A SEMANA DE PREVENÇÃO E DE EXAMES DE COMBATE AO CÂNCER DE GARGANTA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2013, PROCESSO Nº 238/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DA SÍNDROME DE DOWN, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2013, PROCESSO Nº 261/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO (VER. ZÉ DOURADO), ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE VEÍCULOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

**X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X**

**Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

**10 de Abril de 2013.**

**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
266/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 016 /13

PROCESSO Nº 266 /13

145) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
04/04/2013  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Novo Habitat, bairro Canhema, na seguinte conformidade:

I – A via conhecida como Rua “A” ou Rua Principal, com início na Avenida Ulysses Guimarães e término na Viela “H”, passa a denominar-se RUA NOVO HABITAT;

II – A via sem saída, conhecida como Viela “C”, com início na Rua Principal, passa a denominar-se PASSAGEM HORTELÃ;

III – A via sem saída, conhecida como Viela ou Rua “D”, com início na Rua Principal, passa a denominar-se PASSAGEM NOGUEIRA;

IV – As vias sem saída, conhecidas como Viela ou Rua “E” e Viela “F”, que cruzam a Rua Principal ou Rua “A”, passam a denominar-se PASSAGEM GIRASSOL;

V – As vias sem saída, conhecidas como Rua “G” e Viela ou Rua “G1” que cruzam a Rua Principal ou Rua “A”, passam a denominar-se PASSAGEM AROEIRA;

VI – A via conhecida como Viela “H”, transversal à Rua Principal, passa a denominar-se PASSAGEM SÁLVIA;

VII – A via sem saída, conhecida como Rua “B”, com início na Rua Principal e término na Viela “F”, passa a denominar-se PASSAGEM ALECRIM.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
266/2013
Protocolo

**ARTIGO 2º** - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das referidas vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

- I - Denominação completa da via;
- II - Código de endereçamento postal.

**ARTIGO 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de março de 2013.

Ver. JOSE ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
266/2013
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos esta propositura, para apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis, no sentido de que as vias do Núcleo Habitacional Novo Habitat venham a ser denominadas, para efeito de cadastro. O desejo de todos os moradores é poder ter o direito de receber, em suas residências, correspondências e mercadorias. Este Projeto de Lei procura dar condições para que isto venha a ocorrer.

O Núcleo Habitacional Novo Habitat está localizado em uma área do bairro de Canhema, tendo acesso pela Avenida Ulysses Guimarães. Em 1.990, iniciou-se a sua história, quando das discussões havidas entre o movimento de habitação e a Prefeitura para a utilização do terreno por uma cooperativa de material de construção. Os primeiros moradores relatam que, em 1.992, a área foi cedida à Associação de Compra Comunitária de Materiais de Construção de Diadema que, além de abrigar os materiais e equipamentos, também realizava o atendimento dos associados para compra e venda de materiais de construção, a um custo mais baixo do que o praticado pelo mercado. Em dezembro de 1.997, cerca de 30 famílias, oriundas de uma reintegração de posse das áreas particulares Mazaferro e Jardim Marilene, receberam autorização para ocupar, provisoriamente, a área. Em menos de um mês após a decisão, a área já contava com a ocupação de 247 famílias. Em 1.999, formava-se a Associação de Moradores e Moradia Novo Habitat, que atuou e ainda atua na cobrança de melhorias. Deste período em diante, muitas obras foram feitas, assim como a garantia da permanência das famílias.

O Núcleo Habitacional Novo Habitat está estruturado, os antigos barracos deram lugar a casas, a maioria das vias está pavimentada e ainda passa por diversas reformas implementadas pela Prefeitura, que irão beneficiar todos os moradores. No dia 27 de abril, foi realizada uma reunião com os moradores do Núcleo para definir os nomes das vias. Compareceram cerca de 80 pessoas, sendo que a grande maioria optou pelo tema "Plantas Medicinais", destacando-se Hortelã, Nogueira, Aroeira, Sálvia, Alecrim e Girassol.

Diadema, 26 de março de 2013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

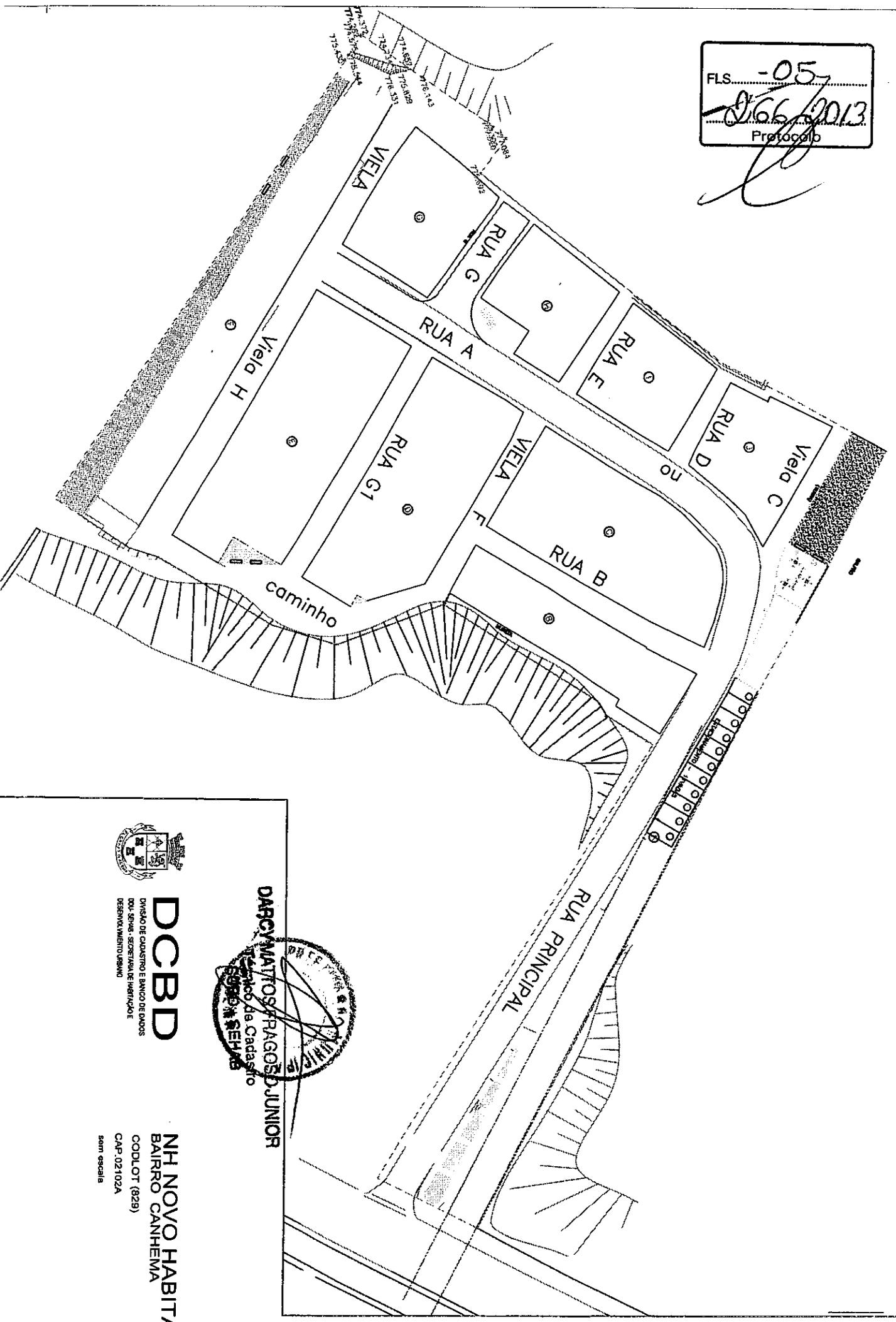
Ver<sup>a</sup> LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

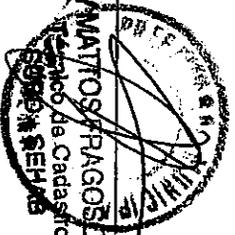
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

FLS. -05-  
066/2013  
Protocolo



**DCBD**  
DIVISÃO DE CADASTRO E BANCO DE DADOS  
DOUT. SERGIO SERRAVALLE HERRIÇÃO  
DESENVOLVIMENTO URBANO

**DARCY MATOS RAGOSO JUNIOR**  
Téc. de Cadastro  
SOPLEN SEHUB



**NH NOVO HABITAT**  
BAIRRO CANHEMA  
COD. LOT. (829)  
CAP. 02102A  
sem escola

**ABAIXO-ASSINADO**

FLS. - 06 -  
266/2013  
Protocolo

Nós moradores do Núcleo Habitacional NOVO HABITAT – VILA NOGUEIRA, vimos por meio deste, solicitar ao **Vereador Zé Antonio** para que o mesmo possa enviar projeto de lei no sentido que o Exmo. Prefeito do município de Diadema, ***Mário Wilson P. Reali.***, encaminhe aos setores responsáveis para denominar, através de instrumento administrativo as seguintes vias:

- 1 - A Rua conhecida como Rua "A" ou ainda "Principal" com início na Av. Ulisses Guimarães e término na Viela "H" passa a denominar-se RUA NOVO HABITAT
- 2 - A via sem saída conhecida como "Viela C" com início na Rua Principal passa a denominar-se PASSAGEM HORTELÃ.
- 3 - A via sem saída conhecida como "Viela D" com início na Rua Principal passa a denominar-se PASSAGEM NOGUEIRA.
- 4 - A via conhecida como "viela E", complemento com a "viela F" que cruzam a Rua Principal passam a denominar-se PASSAGEM GIRASSOL.
- 5 - A via conhecida como "viela G" em complemento com a "viela G1" que cruzam a Rua Principal passam a ser denominar-se PASSAGEM AROEIRA.
- 6 - A via conhecida como "Viela H", transversal a Rua Principal passa a ser denominar-se PASSAGEM SÁLVIA.
- 7 - A via ou viela sem saída conhecida como "B", com início na Rua Principal e término na viela G passa a ser denominar-se PASSAGEM ALECRIM.

***Vereador Zé Antônio***

Nome	<i>Raimunda Gracilina Silva.</i>		
Endereço	nº	Bairro	
RG (nº)	Assinatura		

Nome	<i>Carlos Américo dos Santos</i>		
Endereço	nº	Bairro	
RG (nº)	Assinatura		

Nome	<i>Raimunda Gracilina</i>		
Endereço	nº	Bairro	
RG (nº)	Assinatura		



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

DEIXAMOS DE ENCAMINHAR CÓPIA DO  
ABAIXO ASSINADO NA ÍNTEGRA,  
CONTENDO 22 FOLHAS, QUE SE  
ENCONTRA JUNTADO AO PROCESSO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig.	33
266/2013	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016/13  
PROCESSO Nº 266/13

INTERESSADOS: Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, através do qual pretendem denominar, apenas para fins cadastrais, nove vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Novo Habitat, bairro Canhema.

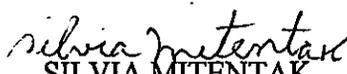
A atribuição de denominação oficial às vias, ainda que exclusivamente para fins cadastrais, fará com que seus moradores passem a contar com serviços públicos como, por exemplo, entrega de correspondência.

A Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, ao alterar a Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que consolidou as leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, permitiu que vias e logradouros não-regularizados passassem a ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas na Lei Municipal nº 1.428/95.

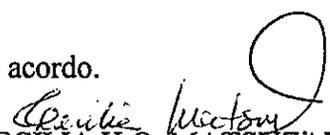
Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o que dispõe o artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 09 de abril de 2.013.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/13 - PROCESSO Nº 266/13

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Trata-se de vias públicas localizadas no Núcleo Habitacional Novo Habitat, em Canhema.

No início, o local foi habitado por cerca de 30 famílias, vindas de uma desocupação das áreas particulares Mazaferro e Jardim Marilene.

Menos de um mês depois, já eram 247 famílias residindo no local.

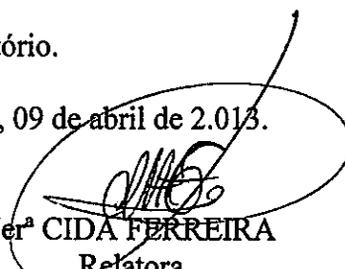
Em sua justificativa, os Autores alegam que “o desejo de todos os moradores é poder ter o direito de receber, em suas residências, correspondências e mercadorias”.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

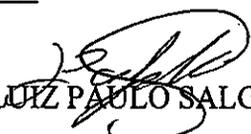
Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de abril de 2013.

  
Verª CIDA FERREIRA  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS,  
SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/13 - PROCESSO Nº 266/13

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS dispor sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Pretendem os Autores denominar, apenas para fins cadastrais, 09 vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Novo Habitat, bairro Canhema.

Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 dias, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- Denominação completa da via;
- Código de endereçamento postal.

Uma vez que a denominação das vias seja oficializada, os moradores passarão a contar com o serviço de entrega dos Correios, recebendo, em casa, correspondência e mercadorias.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório

Diadema, 09 de abril de 2013.

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
(CÉLIO BOI)  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. <u>36</u>
<u>266/2013</u>
Protocolo <u>X</u>

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 016/2013, PROCESSO Nº 266/2013.

De iniciativa do Nobre **José Antônio da Silva e Outros**, o projeto de lei em destaque dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas, localizadas no Núcleo Habitacional Novo Habitat, situado no Bairro Canhema, neste Município.

Pretende o autor da propositura obter autorização legislativa para que o Chefe do Executivo possa denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, as seguintes vias de uso público, não regularizadas:

- i. A via conhecida como Rua "A" ou Rua Principal, com início na Avenida Ulysses Guimarães e término na Viela "H", com o nome de Rua Novo Habitat;
- ii. A via sem saída, conhecida como Viela "C", com início na Rua Principal, com o nome de Passagem Hortelã;
- iii. A via sem saída, conhecida como Viela "D", com início na Rua Principal, com o nome de Passagem Nogueira;
- iv. As vias sem saída conhecidas como Vuelas "E" e "F", que cruzam a Rua Principal, com o nome de Passagem Girassol;
- v. As vias sem saída conhecidas como Vuelas "G" e "G1", que cruzam a Rua Principal, com o nome de Passagem Aroeira;
- vi. A via conhecida como Viela "H", transversal à Rua Principal, com o nome de Passagem Sálvia;
- vii. A via sem saída, conhecida como Rua "B", com início na Rua Principal e término na Viela "F", com o nome de Passagem Alecrim.

A Lei nº 1512/96, que alterou a Lei Municipal nº 1428/95, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, acresceu o parágrafo 1º ao artigo 2º da Lei nº 1428/95, para dispor que as vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados, somente para fins cadastrais, sem observância das disposições contidas na referida Lei.

A denominação das vias e afixação das respectivas placas de identificação com nome e código de endereçamento postal facilitarão a localização dos domicílios, especialmente para a entrega de correspondência e mercadorias.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto as despesas decorrentes da confecção e fixação das placas com a nomenclatura das vias públicas serão suportadas com recursos orçamentários consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, conforme dispõe o artigo 3º.



Fic. 37
266/2013
Protocolo

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2013, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 09 de abril de 2013.

*Paulo F. Nascimento*  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flo. 38
266/2013
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 016/2013**

**PROCESSO Nº 266/2013**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS.**

**RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre colega Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA e OUTROS, que dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas, localizadas no Conjunto Habitacional Novo Habitat, localizado no bairro Canhema, neste Município.

Acompanha a Propositura justificativa subscrita pelos autores, bem como ofício dos moradores do Loteamento trazendo abaixo-assinado dos mesmos e planta da localidade.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

A fim de atender a demanda dos moradores do Conjunto Habitacional Novo Habitat, O DD. Vereador José Antônio da Silva e Outros apresentam a presente proposição, autorizando o Chefe do Executivo, através de instrumento administrativo próprio, a denominar as seguintes vias de uso público com os respectivos nomes:

- i. A via conhecida como Rua "A" ou Rua Principal, com início na Avenida Ulysses Guimarães e término na Viela "H", será denominada Rua Novo Habitat;
- ii. A via sem saída, conhecida como Viela "C", com início na Rua Principal, será denominada Passagem Hortelã;



Flo. 39
266/2013
Protocolo

## Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

- iii. A via sem saída, conhecida como Viela "D", com início na Rua Principal, será denominada Passagem Nogueira;
- iv. As vias sem saída conhecidas como Vuelas "E" e "F", que cruzam a Rua Principal, serão denominadas Passagem Girassol;
- v. As vias sem saída conhecidas como Vuelas "G" e "G1", que cruzam a Rua Principal, serão denominadas Passagem Aroeira;
- vi. A via conhecida como Viela "H", transversal à Rua Principal, será denominada Passagem Sálvia;
- vii. A via sem saída, conhecida como Rua "B", com início na Rua Principal e término na Viela "F", será denominada Passagem Alecrim.

O Projeto de Lei vem acompanhado de ofício dos moradores do Conjunto Habitacional Novo Habitat, encaminhando abaixo – assinado de grande número de moradores da referida região.

Na justificativa subscrita pelos autores, estes nos informam que a presente propositura vem a atender ao desejo dos moradores do aludido Núcleo Habitacional de terem as vias em que residem denominadas para efeito de cadastro para que possam receber em suas casas correspondências e mercadorias.

Os autores ainda esclarecem que Núcleo Habitacional Novo Habitat fora criado em 1990, fruto de discussões havidas entre o movimento de habitação e a Prefeitura para a utilização do terreno por uma cooperativa de material de construção, e que hoje já se encontra estruturado, com casas dando lugar aos antigos barracos e a maior parte das vias já pavimentadas.

Quanto ao mérito a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que se trata de dar denominação a vias públicas, a fim de facilitar a localização por parte da população, e auxiliar os Carteiros na entrega de correspondências a seus destinatários e entregadores de mercadorias.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis,



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 40
266/2013
Protocolo

consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei, tal como dispõe o artigo 3º.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2013, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.

**Ver. PASTOR JOÃO GOMES**  
**Relator**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

41
Fls. 266/2013
Protocolo

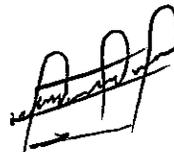
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2013, de iniciativa do Nobre Colega **Vereador José Antônio da Silva e Outros**, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, as vias públicas retromencionadas, localizadas no Conjunto Habitacional Novo Habitat, localizado no Bairro Canhema.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, no prazo de 60 dias, contados da data da publicação da Lei que vier a ser aprovada, instalará as devidas placas de identificação com a denominação completa da via e código de endereçamento postal.

Diadema, data retro



**Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
Presidente



**Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
Membro

**ITEM**

**II**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
267/2013
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 /13

PROCESSO Nº 267 /13

COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
04/11/2013  
PRESIDENTE

Institui os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

ARTIGO 1º - Ficam instituídos os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”, para pessoas jurídicas, e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, para pessoas físicas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os títulos instituídos no presente Decreto Legislativo serão concedidos, anualmente, às pessoas jurídicas e físicas que contribuírem para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

ARTIGO 2º - A empresa que receber o título “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” terá o direito de utilizá-lo para fins de publicidade de caráter comercial e exemplo de responsabilidade social.

ARTIGO 3º - Os títulos serão outorgados em solenidade realizada na segunda quinzena do mês de outubro, pela Câmara Municipal de Diadema, ocasião em que serão contempladas as pessoas jurídicas e físicas indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Diadema, em razão de terem atendido ao disposto neste Decreto Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As indicações deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal de Diadema até o final do mês de agosto de cada ano.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de março de 2013.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 03  
26/3/2013  
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Este Decreto Legislativo tem como finalidade incentivar empresas, empresários e pessoas físicas a fazerem parte de uma sociedade do terceiro setor que, nos últimos anos, vem desempenhando papel importante junto às necessidades diárias dos menos favorecidos, tanto no campo assistencial, como profissional.

Essas pessoas vêm desenvolvendo grandes trabalhos, diminuindo o ostracismo nos grandes e médios centros.

O título Empresa Amiga da Criança e do Adolescente tem cunho de responsabilidade social, e será concedido às pessoas que fizerem doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

O processo de divulgação é um pré-requisito fundamental para a participação popular, mobilizando toda a comunidade para um trabalho coletivo de construção e de reconhecimento do título para a expansão da arrecadação do FMDCA e firmação deste Decreto Legislativo.

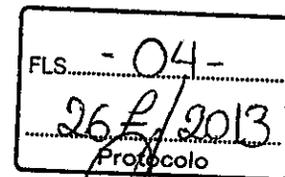
Diadema, 26 de março de 2013.

Ver. WAGNER FEITOZA

**Lei Ordinária Nº 2452/2005, de 21/11/2005**

Revogada pela Lei Ordinária Nº 2701/2007

Autor: WAGNER FEITOZA  
Processo: 112105  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 10205  
Decreto Regulamentador: não consta



INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, OS TÍTULOS "EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E "BENEMÉRITO AMIGO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE" E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 2.452, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005**  
**(PROJETO DE LEI Nº 102/2005)**

Autor: Vereador Wagner Feitoza

Institui, no âmbito do Município de Diadema, os títulos "Empresa Amiga da Criança e do Adolescente" e "Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente" e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Ficam instituídos, no âmbito do Município de Diadema, os títulos "Empresa Amiga da Criança e do Adolescente", para pessoas jurídicas, e "Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente", para pessoas físicas.

**PARÁGRAFO 1º** – Os títulos instituídos na presente Lei serão concedidos, anualmente, às pessoas jurídicas e físicas que contribuírem para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Diadema.

**PARÁGRAFO 2º** - As doações depositadas no Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Diadema deverão ser repassadas para as entidades indicadas, em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

**PARÁGRAFO 3º** - Ficará retido, junto ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente do Município de Diadema, 10% (dez por cento) do valor doado, a ser destinado a projetos indicados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**ARTIGO 2º** - A empresa que receber o título "Empresa Amiga da Criança e do Adolescente" terá o direito de utilizá-lo para fins de publicidade de caráter comercial e exemplo de responsabilidade social.

**ARTIGO 3º** - Os títulos serão outorgados, em solenidade realizada na segunda quinzena do mês de outubro, pela Câmara Municipal de Diadema, ocasião em que serão contempladas as pessoas jurídicas e físicas indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Diadema, em razão de terem atendido ao disposto nesta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As indicações deverão ser encaminhadas, à Câmara Municipal de Diadema, até o final do mês de agosto de cada ano.

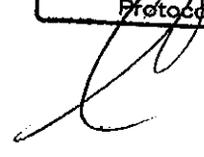
**ARTIGO 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de novembro de 2.005.

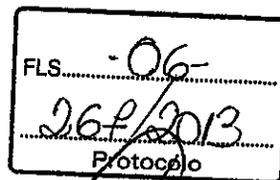
(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal.

FLS. - 05 -
26/11/2013
Protocolo



**Lei Ordinária Nº 2701/2007, de 27/12/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 5707  
Mensagem Legislativa: 107  
Projeto: 907  
Decreto Regulamentador: 6281/8



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REGULAMENTA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOS CONSELHOS TUTELARES E O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Revoga:**

L.O. 2150/2002 L.O. 2148/2002 L.O. 2452/2005 L.O. 1260/1993 L.O. 1140/1991  
L.O. 1398/1994

**LEI MUNICIPAL Nº 2.701, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007**  
**(PROJETO DE LEI Nº 009/2007)**  
**(Nº 001/2007, NA ORIGEM)**

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, habitação, transporte, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II- políticas e programas de assistência social, integradas às políticas sociais básicas;
- III- serviços especiais, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e para a juventude.

**Art. 3º** - São órgãos de formulação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

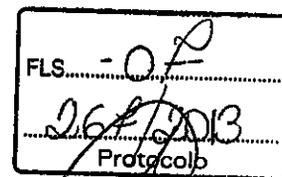
- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II- Conselhos Tutelares;

**Art. 4º** - O Município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio

intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.



**§ 2º** - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, está vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I- 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal oriundos das Secretarias de Ação Social e Cidadania, Habitação, Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Finanças e Jurídico;
- II- 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade ou entidades não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente que estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho; facultando-se ao Chefe do Executivo proceder, a qualquer tempo, a substituição dos mesmos.

**§ 2º** - Os representantes das entidades não governamentais, regularmente constituídas, serão escolhidos pelo voto direto, secreto e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição convocada pelo Conselho Municipal, mediante edital, na forma do Regimento Interno, com antecedência de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos conselheiros.

**§ 3º** - É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o exercício de cargo político eletivo, devendo o conselheiro preencher os seguintes requisitos:

- a) ter reconhecida idoneidade moral, atestado pelo órgão ou entidade que representa e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- b) ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

**§ 4º** - Podem participar da votação para escolha das entidades os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento, que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

**§ 5º** - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§ 6º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

**§ 7º** - A nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida às origens das indicações e das votações.

**§ 8º** - Os membros do Conselho e seus Suplentes, candidatando-se a qualquer cargo político eletivo deverão se

desincompatibilizar de seu mandato no prazo de 06 (seis) meses anteriores à eleição.

**§ 9º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que representam a sociedade civil será de 02 (dois) anos.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

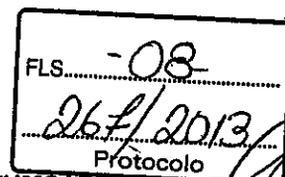
- I- formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais;
- IV- elaborar seu Regimento Interno;
- V- gerir os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos estabelecidos nesta lei;
- VI- propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VIII- proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;
- IX- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- X- conscientizar as entidades que tenham trabalho com crianças e adolescentes para a importância do cadastramento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI- fiscalizar administrativamente as atividades dos membros dos Conselhos Tutelares, visando à garantia do cumprimento de sua função institucional, devendo ser ouvidos os Presidentes dos Conselhos, antes da abertura do processo de fiscalização.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso à população, com prévia divulgação.

**§ 2º** - Fica assegurada a participação popular nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma prevista no Regimento Interno.

## SEÇÃO II DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUMCAD



**Art. 9º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FUMCAD será vinculado e gerido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente atenderá à legislação pertinente à espécie e à regulamentação a ser fixada por ato próprio do Executivo e será constituído com os seguintes tipos de receitas:

- I- pelas dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por recursos que lhes forem destinados, segundo o art. 260 das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 8.069/90.
- VII- por recursos obtidos junto a entidades privadas mediante celebração de convênios específicos.

**§ 2º** - Para obtenção e repasse de recursos referidos no inciso VII, do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades privadas, devendo, de imediato remeter cópia dos mesmos à Câmara Municipal.

**§ 3º** - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinará seus recursos exclusivamente aos programas e serviços de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da

política municipal, aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

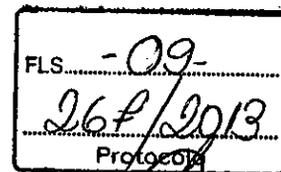
**§ 4º** - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados às entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para execução de programas e projetos específicos poderão ser utilizados, além das despesas de custeio e manutenção, na aquisição de materiais e equipamentos permanentes, na forma prevista no respectivo Plano de Trabalho.

**§ 5º** - Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos na forma do parágrafo anterior integrarão o patrimônio municipal durante a execução do programa ou projeto, e ao final, a Municipalidade poderá proceder a sua transferência definitiva às respectivas entidades nos termos da Lei Orgânica do Município.

**§ 6º** - O CMDCA deverá prestar contas publicamente de toda sua movimentação financeira, em especial, sobre os recursos destinados às entidades e a programas governamentais.

### CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 10** - Os Conselhos Tutelares, em número de dois, são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente compostos, cada um, de cinco membros, com mandato de (três) anos, permitida uma reeleição.

**§ 1º** - A posse dos membros do Conselho Tutelar será no dia 1º de agosto do ano da eleição.

**§ 2º** - O atendimento prestado pelos Conselhos Tutelares, no que diz respeito à área de abrangência, responsabilidade, a forma de atuação, distribuição de carga horária, serão estabelecidas por esta Lei.

**Art. 11** - Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão eleitos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município, em processo eleitoral a ser conduzido sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

**§ 1º** - Podem participar da votação para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares os eleitores, mediante apresentação de título de eleitor ou outro documento que comprove sua inscrição junto a Justiça Eleitoral de Diadema.

**§ 2º** - Fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização da eleição dos Conselhos Tutelares, observada as disposições contidas na presente Lei.

**§ 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá uma Comissão Eleitoral, composta de 05 (cinco) membros, para condução do processo eleitoral, a qual deliberará quanto às infrações e impugnações apresentadas, ativas ao pleito, devendo o representante do Ministério Público fiscalizar as eleições em todas as suas etapas.

**§ 4º** - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral prevista no parágrafo anterior, caberá recurso ao pleno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO II DOS REQUISITOS ATINENTES AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR

**Art. 12** - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, não podendo o candidato estar exercendo cargo político eletivo.

**Art. 13** - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o dia do encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

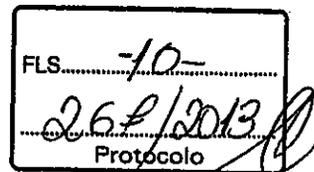
- I- ter reconhecida idoneidade moral, atestada pelo órgão ou entidade em que atua ou tenha atuado e certidões negativas emitidas pelo distribuidor cível e criminal;
- II- ter idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município;
- IV- ter concluído o ensino médio, até a data da posse;
- V- possuir reconhecida experiência e conhecimento na área de atendimento e defesa da criança e do adolescente e ter 02 (dois) anos, no mínimo, de trabalho com criança e adolescente em entidades registradas junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ou órgãos da administração pública;

VI- submeter-se a processo prévio de avaliação, de caráter eliminatório, no qual serão abordadas temáticas para o exercício da função e que indicará, a partir de uma conceituação, se o candidato está apto ou não a concorrer ao pleito;

VII- A avaliação de que trata o inciso anterior deste artigo, deverá ser acompanhada pela Comissão Eleitoral a ser definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** – As certidões ou declarações solicitadas no presente artigo, que contenham fraudes e/ou inverdades serão encaminhadas ao Ministério Público para apuração da infração penal.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS E DA AVALIAÇÃO PRÉVIA



**Art. 14** - A eleição realizar-se-á mediante convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Edital, publicado na imprensa local, até 180 (cento e oitenta) dias antes do término dos mandatos dos membros dos Conselhos Tutelares.

**Parágrafo único** - O Edital de Convocação referido no *caput* deste artigo deverá conter:

- I- o nome dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que integram a Comissão Eleitoral que será responsável pela condução da eleição;
- II- o calendário com todos os prazos que deverão ser observados pelos candidatos;
- III- o horário e local onde se realizarão os registros das candidaturas;
- IV- data da prova;
- V- data do resultado da prova;
- VI- data da capacitação dos candidatos;
- VII- locais de votação.

**Art. 15** - As candidaturas deverão ser registradas até 120 (cento e vinte) dias antes da realização da eleição, mediante a apresentação de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, instruído com documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo único** - É vedada a prorrogação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

**Art. 16** - Findo o prazo para registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral, fará publicar na imprensa local lista com os nomes dos candidatos registrados, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o recebimento de impugnações.

**§ 1º** - Oferecida impugnação, esta será autuada e os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** - A decisão da Comissão Eleitoral será publicada na imprensa local.

**Art. 17** - Da decisão da Comissão Eleitoral relativa à impugnação de candidatura, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua publicação, recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 18** - Após os julgamentos dos recursos, a Comissão Eleitoral fará publicar novo Edital de Convocação informando aos candidatos o dia, o horário e o local onde se realizará a prova teórica estabelecida no inciso VI, do artigo 13, desta Lei.

**Art. 19** - O resultado da avaliação deverá ser publicado pela Comissão Eleitoral e da data desta publicação abre-se prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de recursos que, em igual prazo, serão julgados pela Comissão Eleitoral ou por entidade idônea que venha prestar este serviço ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 20** - Julgados os recursos apresentados pelos candidatos, a Comissão Eleitoral publicará lista com os nomes dos candidatos aptos ao pleito.

### SEÇÃO IV DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

**Art. 21** - A eleição deverá ser descentralizada cabendo à Comissão Eleitoral, com apoio do Poder Executivo Municipal, disponibilizar espaços públicos, recursos humanos e toda infra-estrutura necessária para realização da eleição.

**Parágrafo único** - A Comissão Eleitoral deverá promover a divulgação dos locais de votação e dos nomes dos candidatos que estão participando de pleito.

**Art. 22** - Fica vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, bem como quaisquer outras formas de favorecimento do eleitor

em troca do voto em favor de candidato, ficando o infrator sujeito às penas estabelecida na presente Lei.

**Art. 23** - O processo de votação será realizado até o último domingo do mês de junho do ano da eleição, nos locais designados pela Comissão Eleitoral.

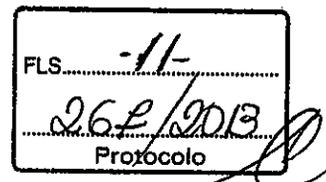
**§ 1º** - A votação terá início 9h00 e será encerrada às 16h00.

**§ 2º** - Havendo filas no local de votação no horário de encerramento, os portões serão fechados e será garantido o exercício do voto aos eleitores que estiverem dentro das dependências do prédio.

**Art. 24** - Encerrada a votação, as urnas serão lacradas e encaminhadas imediatamente para o local de apuração.

**Parágrafo único** - Durante o processo de apuração será garantido aos candidatos e ao Ministério Público o livre acesso para o exercício da fiscalização.

## SEÇÃO V DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS



**Art. 25** - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições, o qual será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, contendo a relação dos nomes, bem como o número de votos recebidos por cada candidato.

**Art. 26** - Serão proclamados eleitos os 10 (dez) candidatos mais votados.

**Art. 27** - Os candidatos proclamados eleitos comporão os Conselhos Tutelares, observada a ordem de colocação, na seguinte conformidade:

- I- o 1º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a primeira, terceira, quinta, sétima e nona colocação;
- II- o 2º Conselho Tutelar será integrado pelos candidatos que obtiverem a segunda, quarta, sexta, oitava e décima colocação.

**Parágrafo único** - Serão considerados suplentes os demais candidatos não eleitos, observando-se a ordem de classificação.

**Art. 28** - Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

- I- obtiver maior nota no processo prévio de avaliação, previsto no inciso VI, do art. 13 desta Lei;
- II- tiver maior idade.

**Art. 29** - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e tomarão posse no cargo de Conselheiro Tutelar, no dia 1º de agosto do ano da eleição.

**Art. 30** - Ocorrendo a vacância do cargo, o suplente, que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

**Art. 31** - Os Conselheiros eleitos deverão participar obrigatoriamente, antes da posse, de treinamento ministrado por equipe interdisciplinar constituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com objetivo de obter as informações pertinentes às suas atribuições.

## SEÇÃO VI DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 32** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único** - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao membro do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Art. 33** - Ficam igualmente impedidos de servir nos Conselhos Tutelares os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que optarem por concorrer à eleição dos Conselhos Tutelares deverão ser licenciados e afastados das respectivas atribuições, no prazo mínimo que coincida com o início das inscrições para as candidaturas, respeitando os termos do § 8º do artigo 6º da presente lei.

**SEÇÃO VII**  
**DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES**

**Art. 34** - Compete aos Conselhos Tutelares exercer as atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

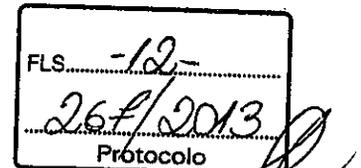
**Art. 35** - Para o desempenho de suas atribuições, os Conselhos Tutelares utilizar-se-ão de instalações, recursos humanos e materiais cedidos pelo Executivo Municipal.

**Art. 36** - Os Presidentes e os Vice-Presidentes dos Conselhos Tutelares serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão.

**§ 1º** - Cabe aos Presidentes escolhidos, a Presidência das sessões.

**§ 2º** - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência seu vice.

**Art. 37** - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros.



**Art. 38** - Os Conselheiros atenderão informalmente as partes, mantendo registradas as providências adotadas em cada caso, e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único** - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos Presidentes o voto de desempate.

**Art. 39** - Os Conselhos Tutelares funcionarão ordinariamente e em regime de plantão, durante finais de semana e feriados, de forma ininterrupta, observando o seguinte:

- I- Ordinariamente, das 08h00 às 18h00h, de segunda à sexta-feira, nas suas respectivas sedes;
- II- Em regime de plantão à distância, através de sistema de comunicação telefônica, no período compreendido entre 18h00 de um dia às 8h00 do dia seguinte, nos dias úteis, e 24 horas, iniciando-se às 8h00 de um dia e encerrando no dia seguinte no mesmo horário, nos finais de semana e feriados, tendo 01 (um) único Conselheiro Tutelar como plantonista e um respectivo suplente, obedecendo escala prévia, elaborada conjuntamente pelos Conselheiros Tutelares, podendo, excepcionalmente, ser solicitado apoio de outros Conselheiros que não estejam de plantão.

**§ 1º** - A escala de plantão a que se refere o inciso II, deverá ser elaborada conjuntamente pelo Conselho Tutelar I e II, devendo ser remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos órgãos públicos envolvidos com a atenção à criança e ao adolescente, até 07 (sete) dias de antes da entrada de sua vigência, devendo o respectivo Conselho comunicar eventuais alterações.

**§ 2º** - Consideram-se dias úteis, aqueles definidos pelo calendário oficial do Município.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHEIRO TUTELAR**

**Art. 40** - Os membros dos Conselhos Tutelares serão remunerados pelo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo fixar os valores da remuneração, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade.

**§ 1º** - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao valor correspondente a referência nº 11 do Anexo IX da Lei Complementar nº 36/95, sendo vedado a aplicação do benefício previsto no artigo 104 da mesma lei.

**§ 2º** - Sendo o eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo ou pela remuneração de membro do Conselho Tutelar, sendo porém, vedada a acumulação de remuneração.

**Art. 41** - Os membros dos Conselhos Tutelares, no exercício de suas funções, têm por obrigações:

- I- observar o que reza o Estatuto da Criança e dos Adolescentes, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- prestar pronto atendimento durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- IV- estar presente e atuante para o Conselho Tutelar durante o seu horário de funcionamento, devendo se submeter a controle de horário a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se horário semanal de 40 (quarenta) horas.
- V- zelar pelo patrimônio público colocado a sua disposição para exercício de suas atribuições, responsabilizando-se pelo ressarcimento do erário público em caso de prejuízos causados por quebra de equipamentos ou objetos, decorrente de mau uso ou negligência;
- VI- acatar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das demais autoridades

- constituídas;
- VII- participar de todas as reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares, onde serão discutidos e deliberados os casos em aberto e encaminhadas outras questões inerentes à atividade do Conselho;
  - VIII- participar dos cursos de formação oferecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** - Na ausência injustificada do Conselheiro Tutelar durante o expediente do Conselho ou durante seu plantão, o mesmo será punido com a perda 1/30 (um trinta avos) do valor correspondente a sua remuneração mensal, por cada falta injustificada.

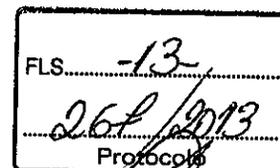
**§ 2º** - Considera-se injustificada a falta que deixe de vir acompanhada de atestado médico ou outro documento apto a justificar a ausência do Conselheiro, bem como o atraso por mais de 02 (duas) horas, após iniciado o expediente do Conselheiro Tutelar.

**§ 3º** - Os atrasos ou saídas antecipadas injustificadas dos Conselheiros Tutelares deverão ser descontadas em seu pagamento, devendo ser contabilizadas, minuto a minuto.

**§ 4º** - Após a realização de um plantão o Conselheiro Tutelar está dispensado de cumprir o expediente no dia seguinte, sendo vedada a transferência deste benefício para posteridade.

**Art. 42** - Os membros dos Conselhos Tutelares terão direito à:

- I- remuneração fixada nos termos desta Lei;
- II- licença anual remunerada de 30 (trinta) dias;
- III- licença-médica, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- IV- licença maternidade;
- V- abono especial anual, com base na remuneração integral;
- VI- descanso semanal remunerado;
- VII- licença paternidade, sem prejuízo na remuneração de 05 (cinco) dias.



**Art. 43** - A licença anual remunerada, somente poderá ser desfrutada durante o mandato do Conselheiro Tutelar sendo vedada sua conversão em indenização pecuniária.

**§ 1º** - Sendo reeleito o Conselheiro, será considerado o período anterior para efeito de licença anual.

**§ 2º** - O benefício somente poderá ser concedido a um Conselheiro Tutelar de cada vez.

**Art. 44** - A licença médica deverá ser comprovada através de atestado médico.

**Parágrafo único** - Caso o Conselheiro Tutelar não retorne a sua atividade no prazo de 15 (quinze) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar posse ao suplente que assumirá o cargo até o restabelecimento do Conselheiro Titular.

**Art. 45** - Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares constarão, obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 46** - Será aplicada pena de advertência ao Conselheiro Tutelar que:

- I- deixar de observar o que reza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Legislação Municipal que regula a atividade do Conselho Tutelar e o Regimento Interno;
- II- deixar de atender com cordialidade e presteza a população que busca os serviços do Conselho Tutelar;
- III- ausentar-se injustificadamente durante o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;
- IV- deixar de acatar as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- deixar de participar, sem a devida justificativa, das reuniões dos membros dos Conselhos Tutelares.

**Art. 47** - Será aplicada pena de suspensão ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de advertência estabelecidas no artigo anterior;
- II- deixar de prestar pronto atendimento, sem a devida justificativa, durante os plantões noturnos e nos finais-de-semana;
- III- afastar-se, sem justificativa, das atividades do Conselho Tutelar por mais de 10 (dez) dias;
- IV- causar prejuízo ao erário público, de forma dolosa, em decorrência da quebra de equipamentos ou objetos colocados a disposição do Conselho Tutelar para exercício de suas atribuições;
- V- manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VI- exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

**Art. 48** - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas nos artigos 46 e 47 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do fato ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre a aplicação da penalidade prevista, após

ouvir a defesa do Conselheiro Tutelar, que deverá ser apresentada após a leitura do referido relatório.

**§ 1º** - Após tomar conhecimento dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

**§ 2º** - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, bastará a aprovação de maioria simples dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 3º** - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, podendo nesta oportunidade produzir provas necessárias para sua defesa.

**§ 4º** - Havendo decisão no sentido de se aplicar alguma penalidade ao Conselheiro Tutelar, esta deverá ser publicada através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 49** - Na hipótese de aplicação de pena de suspensão é vedado o pagamento da remuneração do Conselheiro Tutelar no período em que o mesmo permanecer fora de sua atividade.

**Art. 50** - Será aplicada pena de perda do mandato ao Conselheiro Tutelar que:

- I- reincidir em qualquer das condutas sujeitas à pena de suspensão estabelecidas no artigo 46 desta lei;
- II- for condenado por sentença devidamente transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III- concorrer a qualquer cargo eletivo;
- IV- romper sigilo dos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra, exceto, tão-somente, aos responsáveis e órgãos encarregados da solução dos problemas;
- V- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI- receber ou solicitar, em razão do exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, honorários, custas, emolumentos, diligência, ou praticar qualquer ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VII- transportar eleitores, pessoalmente ou por intermédio de terceiros, no dia da eleição do Conselho Tutelar ou ofertar aos eleitores qualquer espécie de vantagem em troca do voto.

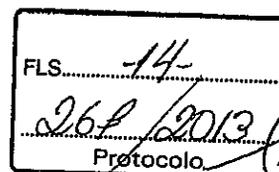
**Art. 51** - Para apuração dos fatos e aplicação das penas previstas no artigo 50 desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tomar ciência do ocorrido, convocará reunião extraordinária onde o Plenário analisará relatório a ser elaborado pela Mesa Diretora do Conselho e deliberará sobre o encaminhamento deste ao Ministério Público ou pelo arquivamento do mesmo.

**§ 1º** - Ao tomar conhecimento dos fatos, a Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o respectivo relatório e convocar reunião extraordinária no prazo máximo de 10 dias.

**§ 2º** - Para deliberação que trata o *caput* deste artigo, será necessária a aprovação da maioria simples dos membros do Conselho.

**§ 3º** - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá convocar o Conselheiro Tutelar em questão para se manifestar, antes da deliberação do Plenário, garantindo ao mesmo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Art. 52** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 53** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas, na íntegra as Leis Municipais nº 1.140, de 06 de junho de 1991, nº 1.260, de 02 de julho de 1993, nº 1.398, de 26 de dezembro de 1994, nº 2.148, de 11 de julho de 2002, nº 2.150, de 23 de agosto de 2002 e nº 2.452, de 21 de novembro de 2005.

Diadema, 27 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA  
Prefeito Municipal em exercício.



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2013, processo nº 267/2013, que institui os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Wagner Feitoza.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Wagner Feitoza, que institui os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, a presente propositura *“tem como finalidade incentivar empresas, empresários e pessoas físicas a fazerem parte de uma sociedade do terceiro setor que, nos últimos anos, vem desempenhando papel importante junto às necessidades diárias dos menos favorecidos, tanto no campo assistencial, como profissional”*.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento institui os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”, para pessoas jurídicas, e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, para pessoas físicas, que serão concedidos, anualmente, àquelas que contribuírem para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 57 – O Decreto-Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O Decreto-Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 168, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Flc. 21  
267/2013  
Protocolo

ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo.

Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 09 de abril de 2.013.

*Laura E.M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora I

De acordo.

*Cecília Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 22
267/2013
Protocolo J.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013 - PROCESSO Nº  
267/2013

O Vereador Wagner Feitoza apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, ficam instituídos os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”, para pessoas jurídicas, e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, para pessoas físicas, que serão concedidos, anualmente, àquelas que contribuírem para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata acerca do Decreto Legislativo, o qual é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Também encontra respaldo no artigo 168, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros desta Câmara e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Conforme consta da justificativa, o Projeto de Decreto Legislativo em comento tem como finalidade *“incentivar empresas, empresários e pessoas físicas a fazerem parte de uma sociedade do terceiro setor que, nos últimos anos, vem desempenhando papel importante junto às necessidades diárias dos menos favorecidos, tanto no campo assistencial, como profissional”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

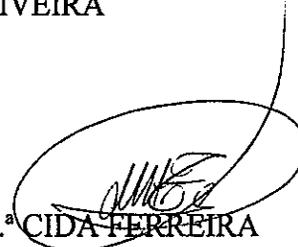
É o parecer.

Diadema, 09 de abril de 2.013.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO  
Presidente

  
Ver.ª CIDA FERREIRA  
Membro



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Flo.	23
	267/2013
	Protocolo α.

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013 - PROCESSO Nº 267/2013

O Vereador Wagner Feitoza apresentou o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, ficam instituídos os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente”, para pessoas jurídicas, e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, para pessoas físicas, que serão concedidos, anualmente, àquelas que contribuírem para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Conforme consta da justificativa, o Projeto de Decreto Legislativo em comento tem como finalidade *“incentivar empresas, empresários e pessoas físicas a fazerem parte de uma sociedade do terceiro setor que, nos últimos anos, vem desempenhando papel importante junto às necessidades diárias dos menos favorecidos, tanto no campo assistencial, como profissional”*.

Ressalte-se, por oportuno, que os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente” têm cunho de responsabilidade social, de modo que se torna importante o processo de divulgação deste Decreto Legislativo para incentivar a participação popular, com vistas à mobilização de toda a comunidade para um trabalho coletivo de construção e de reconhecimento do título para o fomento à arrecadação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 09 de abril de 2.013.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
Vice-Presidente



Fig.	24
267/2013	
Protocolo 2.	

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013, PROCESSO Nº 267/2013.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Wagner Feitoza que institui os títulos de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

Conforme versa o parágrafo único do artigo 1º da propositura em análise, os títulos acima mencionados serão concedidos, anualmente, às pessoas jurídicas e físicas que contribuírem para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

O artigo 2º da propositura dispõe, ainda, que o título concedido a pessoa jurídica poderá ser divulgado para fins de publicidade de caráter comercial e exemplo de responsabilidade social.

Em justificativa, o DD. Vereador, autor da propositura em exame, esclarece que a criação dos títulos constantes da propositura tem o intuito de incentivar pessoas físicas e jurídicas a colaborarem com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se que os aludidos títulos tinham sido criados anteriormente pela Lei Municipal 2.452, de 21 de novembro de 2005, cujo teor é igual ao da presente propositura, exceto pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

Os parágrafos acima mencionados tratavam da destinação dos recursos doados por pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Ocorre que a Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e dá providências correlatas, revogou, entre outras, a Lei nº 2.452/2005, pelo fato desta, como mencionado acima, regulamentar a utilização de recursos do FMDCA, que a partir de então seria gerenciado na forma definida na Lei 2.701/2007.

Desta forma, o presente Projeto de Decreto Legislativo vem para reestabelecer os títulos de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente” que a revogada Lei nº 2.452/2007 outrora havia criado, porém, sem dispor a respeito de qualquer aspecto relativo ao gerenciamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA.



Fls.	25
267	2013
Protocolo 2.	

# Câmara Municipal de Diadema

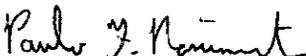
Estado de São Paulo

No que respeita ao aspecto econômico, não tem este Analista nada a opor à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em testilha, porquanto existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes de sua aprovação e posterior execução, despesas estas que se resumem basicamente àquelas relativas à solenidade a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de outubro na qual ocorrerá a outorga de títulos às dignas pessoas físicas e jurídicas, de que trata o artigo 3º da propositura.

Isto posto, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2013, na forma como se encontra redigido.

**É o PARECER.**

Diadema, 09 de abril de 2013.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	26
267/2013	
Protocolo α	

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2013.**

**PROCESSO Nº 267/2013.**

**ASSUNTO: INSTITUI OS TÍTULOS “EMPRESA AMIGA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE” E “BENEMÉRITO AMIGO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”.**

**AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA.**

**RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do DD. Colega Vereador Wagner Feitoza, que dispõe sobre a instituição dos títulos de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

Acompanha o presente Projeto de Decreto Legislativo breve Justificativa.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## **PARECER**

Os títulos de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e de “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente” deverão ser concedidos, respectivamente, às pessoas jurídicas e físicas que contribuírem com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

O DD. Colega Vereador, autor da propositura, justifica que a concessão dos aludidos títulos tem por finalidade estimular pessoas físicas e jurídicas a colaborarem com FMDCA e permitir a expansão das ações do Município voltadas a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

A propositura também prevê que as empresas agraciadas com o título de “Empresa Amiga da Criança e do



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla.	27
	267/2013
Protocolo	2.

Adolescente” poderão divulgá-lo em campanhas publicitárias para fins comerciais, de modo que a divulgação também opere como fator de estímulo à mobilização e participação popular, levando a expansão da arrecadação do FMDCA.

Na verdade, o presente Projeto de Decreto Legislativo revigora dispositivos da Lei Municipal nº 2.452, de 21 de novembro de 2005, que instituiu os títulos “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente” revogada pela Lei Municipal nº 2.701, de 27 de dezembro de 2007, que versa sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regulamenta do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares e o gerenciamento dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez que a concessão dos títulos de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e de “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, além de homenagear as pessoas físicas e jurídicas que contribuem com o FMDCA, promovendo a defesa dos direitos da criança e do adolescente, ainda estimula outras pessoas, físicas e jurídicas, também a colaborar com a nobre causa.

No respeitante ao aspecto econômico, não vê este Relator qualquer obstáculo à aprovação da proposição em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas decorrentes de sua aprovação, como, aliás, dispõe o artigo 4º.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

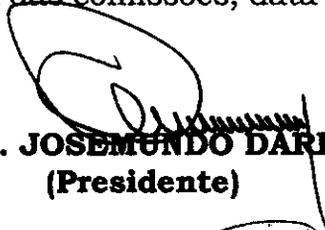
Estado de São Paulo

Fic. 28
267/2013
Protocolo 2

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2013, de autoria do nobre Vereador Wagner Feitoza que dispõe sobre a instituição dos títulos de “Empresa Amiga da Criança e do Adolescente” e “Benemérito Amigo da Criança e do Adolescente”, e dá outras providências.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que os títulos de que trata a propositura serão outorgados, anualmente, em solenidade realizada na segunda quinzena do mês de outubro, pela Câmara Municipal de Diadema, ocasião em que serão contempladas as pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Diadema, conforme versa o artigo 3º da propositura em testilha.

Sala das comissões, data retro.

  
**VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
(Presidente)

  
**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Vice-Presidente)

ITEM

III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
262/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 015 /2013  
PROCESSO Nº 262 /2013

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Exames de Combate ao Câncer de Garganta, e dá outras providências.

A Vereadora Maria Aparecida Ferreira, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Prevenção e de Exames de Combate ao Câncer de Garganta, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de fevereiro.

ARTIGO 2º - No decorrer da Semana de Prevenção e de Exames de Combate ao Câncer de Garganta, serão realizados, gratuitamente, aos munícipes de quaisquer idades, simpósios, palestras, campanhas e exames de prevenção e combate, encaminhamento a especialistas, em caso de diagnóstico positivo.

ARTIGO 3º - Tais procedimentos deverão ser realizados em hospitais públicos, UBS's, clínicas e aparelhos públicos.

ARTIGO 4º - A Semana de Prevenção e de Exames de Combate ao Câncer de Garganta será incluída no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de março de 2013.

Ver.ª MARIA APARECIDA FERREIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
26/2/2013
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O Câncer de Garganta é uma doença que afeta as cordas vocais, caixa vocal (laringe) e/ou outras áreas da garganta.

O Câncer de Garganta ocorre, em síntese, quando as células apresentam anormalidades e passam a se dividir e a formar mais células anormais, sem qualquer controle.

Por isso, o Câncer de Garganta é de difícil tratamento, mas pode ser facilmente evitado, desde que tomados os cuidados básicos sobre os principais agentes causadores como, por exemplo, o tabagismo, o alcoolismo, a poluição excessiva, a aspiração de fumaça de cigarro, a exposição a agentes químicos, dentre outros.

Os principais sintomas do Câncer de Garganta são rouquidão, que não se resolve em uma a duas semanas; dor de garganta, que não se resolve em uma a duas semanas, mesmo com a utilização de medicamentos; dificuldade de deglutição; inchaço no pescoço; perda de peso não intencional; tosse inexplicável; tosse com sangue e sons respiratórios anormais (agudos).

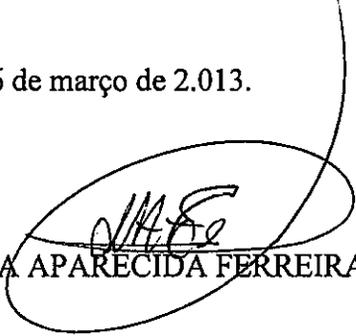
Basicamente, o Câncer de Garganta é diagnosticado pelo exame de laringoscopia, por meio do qual são examinados a garganta, a laringe e suas adjacências, podendo também ser diagnosticado por meio de uma tomografia de crânio ou uma ressonância magnética de crânio. Estes exames podem constatar, em caso de diagnóstico positivo, se o Câncer de Garganta atingiu os gânglios linfáticos no pescoço.

Para analisar se os tecidos anormais são cancerígenos, também é utilizado o exame de biópsia.

As principais complicações do Câncer de Garganta são obstrução das vias de ventilação; perda de voz e da capacidade de falar; desfiguração do pescoço ou rosto; endurecimento da pele do pescoço; dificuldade de deglutição e propagação do câncer para outras áreas do corpo.

Dessa forma, o Projeto de Lei em comento objetiva minimizar as consequências da citada doença, por meio da conscientização de suas causas e sintomas e de exames preventivos de combate ao Câncer de Garganta.

Diadema, 26 de março de 2013.

  
Ver.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA FERREIRA

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
238/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 013 /13  
PROCESSO Nº 238 /13

COMISSÃO (OES) DE:  
27/03/2013  
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

ARTIGO 2º - O Poder Público fica autorizado a executar as ações comemorativas alusivas à festividade.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal deverá realizar e/ou promover atividades de conscientização do real motivo do Dia.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigentes, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de março de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO  
(MARINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 03
238/2013
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

No dia 21 de março comemora-se o Dia Internacional da Síndrome de Down. A data tem contribuído para trazer a sociedade a uma reflexão sobre o histórico de exclusão das pessoas com síndrome de Down, conduzindo ao questionamento das diferentes formas de discriminação nos espaços sociais e, principalmente, da negação de seus direitos fundamentais.

Em cada 800 brasileiros, 1 nasce com as características genéticas definidoras da Síndrome de Down. São pois, cerca de 280 mil homens e mulheres com direito à dignidade humana, à assistência médica e social, à educação, ao trabalho e à cidadania plena que se devem a todo ser humano, independentemente das condições e das particularidades que os diferenciam.

Em 1866, o médico britânico John Langdon-Down, já reconhecido pelos importantes estudos sobre crianças com limitações mentais, descrevia, pela primeira vez, o padrão físico e comportamental característico da síndrome, que, quase um século depois recebeu seu nome. Quem a definiu geneticamente foi o pediatra francês Jérôme Lejeune, ao estabelecer, em 1958, que aquelas características resultavam da presença, nas células do corpo, de um cromossomo a mais do tipo 21. Assim, os portadores da síndrome de Down, tem 3 cromossomos desse tipo, o que os levam a ter o total de 47 cromossomos, em vez dos 46 que se contam na maioria das pessoas.

As consequências dessa alteração no genoma variam muito, mas pode-se dizer que as principais são os olhos puxados, a maior flacidez muscular do recém-nascido e o desenvolvimento geral ocorrer com mais lentidão. O quadro, no entanto, não configura uma doença: há mulheres e homens com Síndrome de Down que estudam, trabalham, são alunos de universidades e vivem sozinhos.

Não se trata, menos ainda, de uma deficiência: é considerada uma limitação, como as de natureza motora, visual ou auditiva apresentada por milhões de pessoas, limitações na verdade, comuns a todos os seres humanos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR MANINHO

FLS. - 04 -
238/2013
Protocolo

Lutando contra todos os preconceitos, as discriminações e o preconceito alimentado pelo desconhecimento e pela desinformação, e que não se podem tolerar em um País civilizado, moderno e desenvolvido, muitas famílias negaram-se a conviver com a discriminação e enfrentaram o desafio de apoiar seus filhos no exercício da cidadania, na efetivação do seu direito de estar e conviver com os demais membros da sua comunidade.

Ainda há muito a ser feito para que sejam eliminadas todas as barreiras que impedem a inclusão. O caminho passa pela educação inclusiva, na construção de uma política de Estado voltada para a promoção e garantia de direitos das pessoas com deficiência nas diversas áreas sociais.

A qualidade das novas respostas frente a esta situação revela o compromisso da política pública, o reconhecimento das especificidades dos alunos e o apoio efetivo às demandas dos sistemas de ensino para a oferta de educação de qualidade para todos. Ao Estado cabe negar a discriminação, a intolerância, e principalmente, reconhecer que o direito à igualdade se efetiva no exato momento em que o direito à diferença é incorporado.

Devemos desmistificar a imagem criada socialmente sobre as pessoas com síndrome de Down, principalmente quando vemos jovens com síndrome de Down mostrarem que, apesar de toda a discriminação sofrida e das dificuldades encontradas, é possível superar as barreiras impostas pela sociedade e alcançar a inclusão social com responsabilidade e autonomia.

A trajetória de vida das pessoas com deficiência começa a ser reescrita, saímos de período de crenças e verdades absolutas para uma etapa de construção da história onde cada um de nós é protagonista.

Sala das Sessões, 19 de Março de 2013.

  
MANOEL EDUARDO MARINHO

Vereador



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	09
238	2013
Protocolo	2.

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2013, PROCESSO Nº 238/2013.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o "Dia da Síndrome de Down", a ser comemorado anualmente no dia 21 de março, e dá outras providências.

Conforme expõe em justificativa o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, no dia 21 de março comemora-se o Dia Internacional da Síndrome de Down e esta comemoração tem contribuído para trazer a sociedade a uma reflexão sobre o histórico de exclusão das pessoas com síndrome de Down, conduzindo ao questionamento nas diferentes formas de discriminação nos espaços sociais e, principalmente, da negação de seus direitos fundamentais.

Esclarece ainda o nobre Vereador que a Síndrome de Down não é considerada uma doença ou mesmo uma deficiência, mas sim, apenas uma limitação, havendo homens e mulheres com Síndrome de Down que estudam, trabalham, são alunos em universidades e vivem sozinhos.

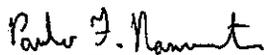
Pretende o Autor da propositura em apreço que a comemoração do Dia da Síndrome e Down no Município de Diadema seja uma medida no sentido de combater o preconceito e desmistificar a imagem criada socialmente sobre as pessoas com síndrome de Down, promovendo a sua inclusão em nossa sociedade.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Público fica autorizado a executar ações comemorativas alusivas à festividade e que a Prefeitura Municipal deverá realizar e/ou promover atividades de conscientização do motivo real do Dia.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2013, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 4º do referido Projeto de Lei.

**É o PARECER.**

Diadema, 02 de abril de 2013.

  
**Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo - Economista



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	10
238	2013
Protocolo L.	

**PROJETO DE LEI Nº 013/2013**

**PROCESSO Nº 238/2013**

**AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS**

**ASSUNTO: INSTITUI O “DIA DA SÍNDROME DE DOWN” NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o “Dia da Síndrome de Down”, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## **P A R E C E R**

Conforme versa o artigo 1º da Propositura em apreciação, o “Dia da Síndrome de Down” será comemorado anualmente, no dia 21 de Março, no âmbito do Município de Diadema.

O artigo 2º do presente Projeto de Lei versa que para a comemoração do “Dia da Síndrome de Down”, o Poder Público ficará autorizado a executar ações comemorativas alusivas à festividade. Além disso, o artigo 3º dispõe que a Prefeitura Municipal deverá realizar e/ou promover atividades de conscientização do real motivo do Dia.

Em Justificativa que acompanha o Projeto de Lei em apreciação, informa o DD. Vereador, autor da propositura, que o dia 21 de março é a data em que se comemora internacionalmente o “Dia da Síndrome de Down”. A celebração tem contribuído para promover a reflexão a respeito do histórico de exclusão das pessoas com síndrome de Down, conduzindo ao questionamento das diferentes formas de discriminação nos



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flo. 11
238/2013
Protocolo 2.

espaços sociais e, principalmente, da degradação de seus direitos fundamentais.

Ainda conta o nobre colega Vereador que muitas famílias tem lutado contra o preconceito e a discriminação, em especial aqueles decorrentes da falta de informação, e enfrentado o desafio de apoiar seus filhos no exercício da cidadania e na efetivação do seu direito de estar e conviver com os demais membros da sua comunidade.

Por fim, esclarece o nobre colega que a presente propositura vem com a intenção de somar aos esforços para a erradicação do preconceito e da discriminação aos indivíduos com síndrome de Down e proporcionar a inclusão desses indivíduos na sociedade.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a presente propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 02 de abril de 2013.

**VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
238	2013
Protocolo	J.

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 013/2013, de autoria do nobre colega Vereador Manoel Eduardo Marinho e outros, que dispõe sobre a instituição do “Dia da Síndrome de Down” no Município de Diadema, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de março, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

**VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ**  
(Presidente)

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Vice - Presidente)



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	14
238	2013
Protocolo	✓

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 013/13  
PROCESSO Nº 238/13

INTERESSADOS: Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, dando outras providências.

O Dia da Síndrome de Down será comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Em tal data, a Prefeitura realizará atividades visando esclarecer a população sobre referida condição que não impede que seus portadores levem uma vida normal.

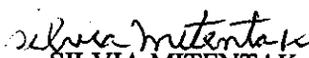
Ocorre que muitas pessoas ainda acham que os portadores da Síndrome de Down são deficientes, quando, na verdade, esses indivíduos apenas apresentam uma alteração genética, uma vez que têm 47 cromossomos, e não 46, como a maioria das pessoas.

Portanto, o intuito dos Autores é tentar diminuir a incidência desse tipo de preconceito, possibilitando aos portadores da Síndrome de Down uma maior inclusão social.

Estando de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal, a presente proposição deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

É o parecer

Diadema, 09 de abril de 2013.

  
SILVIA MITENTAK  
Procurador III

De acordo.

  
CECILIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	15
238	2013
Protocolo	2.

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013/13 - PROCESSO Nº 238/13

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, dando outras providências.

O Dia da Síndrome de Down será comemorado, anualmente, no dia 21 de março.

Caberá à Prefeitura executar as ações comemorativas alusivas à festividade, promovendo, ainda, atividades de conscientização do real motivo do dia.

Em sua justificativa, os Autores informam que, a cada 800 brasileiros, um nasce com Síndrome de Down, devido ao fato de possuir um cromossomo a mais do tipo 21.

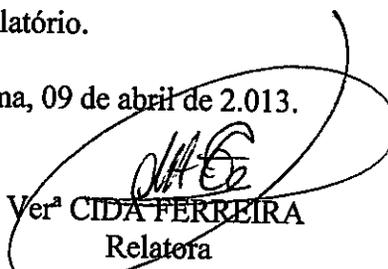
Não se trata, portanto, de uma doença ou uma deficiência. Seus portadores são capacitados para estudar, trabalhar e viver uma vida normal.

O parágrafo 2º do artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

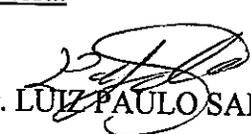
Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 09 de abril de 2.013.

  
Verª CIDA FERREIRA  
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:

  
Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 013/13 - PROCESSO Nº 238/13

Através do presente Projeto de Lei, pretendem o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Síndrome de Down, dando outras providências.

Anualmente, no dia 21 de março, a Prefeitura promoverá atividades visando conscientizar a população sobre o real motivo da data, através da realização de ações comemorativas alusivas à festividade.

A Síndrome de Down não é uma doença, mas tão-somente uma condição, que ocorre porque o indivíduo nasce com 47 cromossomos e não 46, como ocorre com a maioria das pessoas.

São cerca de 280 mil brasileiros e brasileiras que têm direito à dignidade e a levar uma vida normal.

Nada impede que os portadores da Síndrome de Down estudem e trabalhem, a despeito de suas limitações, porém, para isso, têm que enfrentar o preconceito por parte de pessoas que desconhecem sua condição.

Portanto, vem em boa hora um Projeto de Lei que visa o esclarecimento da população e contribui para a inclusão social dessa importante parcela da sociedade.

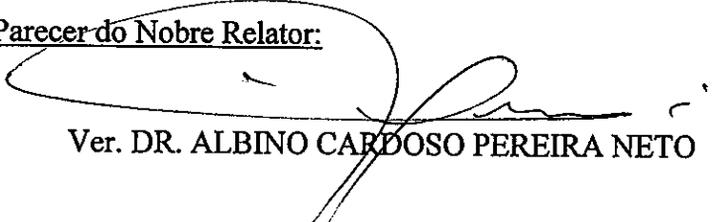
Pelo exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 09 de abril de 2.013.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
261/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 014/2013  
PROCESSO Nº 261/2013

COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 27/103/2013  
 PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos, e dá outras providências.

O Vereador José Francisco Dourado, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão, guarda e conservação de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

- I .....
- II .....
- III .....
- IV .....
- V .....
- VI .....

§ 1º - Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.759/99.

§ 2º - Os valores de multas e taxas advindos da guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos.



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 03
26/2013
Protocolo

§ 3º - O parcelamento de que trata o presente artigo, poderá ser efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito, débito direto autorizado, entre outras.

ARTIGO 2º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO e/ou dirigida à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de março de 2013.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
261/2013
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

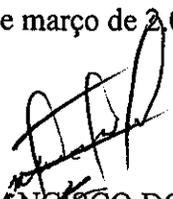
A Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão de veículos, vinha cumprindo sua determinação e execução a contento.

Entretanto, após a concessão do pátio de veículos para a empresa Octágono Serviços, o parcelamento das multas e das taxas de apreensão não vem sendo cumprido de forma efetiva, pois o cidadão tem que se deslocar em diversos órgãos da cidade para que o parcelamento possa ocorrer: o cidadão tem que se dirigir ao Departamento de Trânsito, depois ao CIRETRAN, a Central de Atendimento do Município e, novamente, ao Departamento Municipal de Trânsito e, finalmente, ao pátio de veículos.

A peregrinação do cidadão por diversos órgãos de trânsito do Município é um absurdo, sendo o cidadão novamente penalizado por ter seu veículo apreendido, razão pela qual a presente propositura visa esclarecer definitivamente a questão, assim como adequar o parcelamento de débitos aos condutores que tiveram seus veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito da cidade.

Cabe salientar que a Lei Municipal nº 2.368/2004 já existia antes da concessão do pátio para a empresa Octágono Serviços, não podendo ser alegado o desconhecimento da mesma, haja vista que a lei visa atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

Diadema, 27 de março de 2013.

  
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

**Lei Ordinária Nº 2368/2004, de 15/12/2004**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 224804  
Mensagem Legislativa: 5704  
Projeto: 6704  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 05 -
261/2013
Protocolo



DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DE MULTAS DE TRÂNSITO, TAXAS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

**Alterada por:**

L.O. 2437/2005

**LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 067/2004)

(nº 057/2004, na origem)

**DISPÕE** sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e das outras providências.

**JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** - As multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos aplicadas no Município de Diadema poderão ser parceladas em até 10 (dez) vezes, observadas as seguintes condições:

- I. O valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas e não será inferior ao menor valor estabelecido para multas de trânsito, equivalente nesta data a R\$53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
- II. Nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;
- III. A última parcela deverá ter seu vencimento fixado até o último dia do mês anterior ao do licenciamento veicular anual, de acordo com o dígito final da placa do veículo;
- IV. As parcelas serão corrigidas e atualizadas pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) ou por índice legal que venha substituí-la;
- V. Ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;
- VI. Sobre o valor do débito não incidirão juros.

FLS. - 06
26/12/2013
Protocolo

**Parágrafo Único** – Os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para o atendimento do previsto no inciso II do artigo 3º. da Lei Municipal nº 1759/99.

**Art. 2º** - O benefício do parcelamento do débito referente a multas e taxas de trânsito deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB, e suas alterações.

**Art. 3º** - A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para tanto, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO.

**Art. 4º** - O Departamento de Trânsito de Diadema somente solicitará a baixa de multas parceladas bem como de sua respectiva pontuação junto ao cadastro do Departamento Estadual de Trânsito após a quitação integral do débito.

**Parágrafo Único** - A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.

**Art. 5º** - O pedido de parcelamento de multas e taxas de trânsito, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de Termo de Acordo com a Dívida Ativa.

**Art. 6º** - Aquele a quem pertencer o veículo por ocasião do parcelamento será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

**Art. 7º** - O atraso no pagamento de quaisquer parcelas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Parágrafo Único** – Na hipótese descrita no "caput" deste artigo, incidirão juros de 1% ao mês sobre os valores em atraso.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de dezembro de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR

**Lei Ordinária Nº 2437/2005, de 26/09/2005**

Autor: JOSE FRANCISCO DOURADO  
 Processo: 89605  
 Mensagem Legislativa: 0  
 Projeto: 7805  
 Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - Of
26/2013
Protocolo

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.368, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE DISPÕS SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DECORRENTES DA APREENSÃO DE VEÍCULOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Altera:**

L.O. 2368/2004

**LEI MUNICIPAL Nº 2.437, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005**

**(PROJETO DE LEI Nº 078/2005)**

**Autor: Vereador José Francisco Dourado**

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - O inciso III do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ARTIGO 1º** - .....

.....

III – O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subsequente ao do pedido de parcelamento, de acordo com o dígito final da placa do veículo;

.....”

**ARTIGO 2º** - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 3º** - A solicitação do parcelamento deverá ser feito pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especialmente para tanto, dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – ST”.

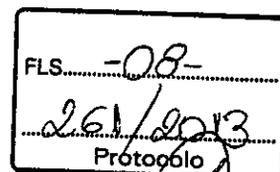
**ARTIGO 3º** - O artigo 7º da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2.004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ARTIGO 7º** - O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará no imediato cancelamento do benefício e conseqüente vencimento antecipado da dívida, possibilitando a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis”.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de setembro de 2.005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fls. 13
261/2013
Protocolo 2.

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 014/2013, processo nº 261/2013, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. José Francisco Dourado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Dourado, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a peregrinação do cidadão por diversos órgãos de trânsito do Município é um absurdo, sendo o cidadão novamente penalizado por ter seu veículo apreendido, razão pela qual a presente propositura visa esclarecer definitivamente a questão, assim como adequar o parcelamento de débitos aos condutores que tiveram seus veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito da cidade”*.

O Projeto de Lei em comento permite que a solicitação de parcelamento seja dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO e/ou dirigida à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos e que o parcelamento seja efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 13, inciso I, itens 5 e no artigo 17, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzidos:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

5. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

RDD



**Câmara Municipal de Diadema**  
Estado de São Paulo

Fls.	14
	261/2013
Protocolo	✓

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

(...)

VI. autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 08 de abril de 2.013.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procuradora I

De acordo.

*Cecília Matsuzaki*  
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI  
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

Fig.	15
	261/2013
	Protocolo α

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/2013 - PROCESSO Nº 261/2013

Apresentou o Vereador José Francisco Dourado o presente Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei pretende permitir que o requerimento de parcelamento das multas de trânsito e das taxas advindas da guarda e da conservação de veículos seja feito diretamente no local onde o veículo se encontra, à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos e/ou ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 5, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que fixa a competência privativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos.

Também encontra respaldo no artigo 17, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, autorizar a concessão e permissão de serviços públicos.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de abril de 2013.

  
Ver. . LUIZ PAULO SALGADO  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Vice- Presidente

  
Ver.<sup>a</sup> CIDA FERREIRA  
Membro



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,  
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/2013 - PROCESSO Nº 261/2013

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador José Francisco Dourado alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos, e dá outras providências.

Pretende o Autor permitir que a solicitação de parcelamento seja dirigida ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO e/ou dirigida à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos e que o parcelamento seja efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central.

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei destaca que “a peregrinação do cidadão por diversos órgãos de trânsito do Município é um absurdo, sendo o cidadão novamente penalizado por ter seu veículo apreendido, razão pela qual a presente propositura visa esclarecer definitivamente a questão, assim como adequar o parcelamento de débitos aos condutores que tiveram seus veículos apreendidos pelos órgãos de trânsito da cidade”.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 08 de abril de 2013.

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 18
261/2013
Protocolo 2.

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2013, PROCESSO Nº 261/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito, taxas decorrentes da apreensão de veículos e deu outras providências.

Segundo a Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, a motivação da mesma é tornar mais simples a maneira pela qual os munícipes que possuem débitos de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão de veículos com o Município possam realizar o parcelamento dos mesmos.

Esclarece o autor da propositura que, atualmente, para que os débitos de multas de trânsito e decorrentes da cobrança de taxas de apreensão de veículos sejam parcelados, o cidadão interessado necessita se deslocar a diversos órgãos de trânsito do Município, sendo o processo moroso e causando transtorno e prejuízo ao munícipe que teve seu veículo apreendido e conduzido ao pátio.

Para simplificar esse procedimento e facilitar a vida do contribuinte que teve seu veículo apreendido e conduzido ao pátio, o nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, cria o parágrafo 2º ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.368/2004, para o fim de estabelecer que os valores de multas e taxas advindos da guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado serão parcelados também em 10 vezes, no local onde os veículos se encontrarem, cabendo à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos (Octágono Serviços) a operacionalização do referido parcelamento.

O parágrafo único do art. 1º da aludida Lei Municipal nº 2.368/2004, passa a ser o parágrafo 1º, dispondo que os valores resultantes da aplicação das multas e das taxas deverão ser inscritos como créditos da dívida ativa municipal e contabilizados separadamente para atendimento do previsto no inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº 1759/99, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN junto à Secretaria de Serviços Urbanos.

Finalmente, o parágrafo 3º, cuja inserção no artigo 1º da Lei nº 2.368/2004 está prevista no Projeto de Lei em questão, dispõe que o parcelamento das multas de trânsito e taxas decorrentes da apreensão de veículos poderá ser efetivado nas diversas formas de pagamento autorizadas pelo Banco Central, inclusive boletos bancários, cartões de crédito e débito, débito direto autorizado, etc.

Adicionalmente, o artigo 2º da presente propositura prevê a alteração do artigo 3º da Lei nº 2.368/2004, para dispor que a solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário do veículo ou por procurador ao Departamento de Trânsito de Diadema ou à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos.

P



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis.	19
261/2013	
Protocolo d.	

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2013, na forma como se encontra redigido, uma vez que não prevê renúncia de receita por parte do Município e, por outro lado, não gera novas despesas, salvo aquelas decorrentes da publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas para as quais existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para a sua cobertura.

**É o PARECER.**

Diadema, 08 de abril de 2013.

*Paulo F. Nascimento*

**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
**Analista Técnico Legislativo**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 20
261/2013
Protocolo J.

**PROJETO DE LEI Nº 014/2013**

**PROCESSO Nº 261/2013**

**AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO**

**ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.368/2004.**

**RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 2.368, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão de veículos, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

O nobre colega Vereador, autor da propositura, explica em justificativa que o presente Projeto de Lei vem com o objetivo de tornar menos moroso e oneroso para o município o procedimento necessário para o parcelamento de seus débitos de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão, guarda e conservação de veículos.

Esclarece o DD. Vereador que, a partir da concessão do pátio de veículos do Município à empresa Octágono Serviços, para efetivar o parcelamento de débitos na forma prevista pela Lei 2.368/2004, o município é obrigado a transitar por diversos órgãos de trânsito do Município, causando-lhe transtornos desnecessários, além de aumentar o período de retenção do automóvel no pátio, elevando os custos de guarda e conservação do veículo.

A presente propositura pretende solucionar a questão criando a possibilidade de o interessado, cujo veículo foi apreendido, poder requisitar o parcelamento do débito à própria concessionária do pátio, onde se encontra recolhido o veículo apreendido.

O Projeto de Lei em apreço prevê alterações nos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2.368/2004, apreciadas abaixo.

O artigo 1º da propositura altera o “caput” do artigo 1º da Lei 2.368/2004 fazendo constar que as multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão, guarda e conservação poderão ser parceladas em até 10 vezes nas condições que a Lei especifica.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 21
261/2013
Protocolo ✓

Além disso, o artigo 1º da propositura também prevê o acréscimo dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 1º da Lei nº 2.368/2004, renomeando o parágrafo único como parágrafo 1º.

O parágrafo 2º a ser adicionado ao artigo 1ª da Lei nº 2.368/2004 dispõe que os acordos de parcelamento dos débitos dos quais trata o “caput” serão efetivados no local onde se encontram os veículos apreendidos, diminuindo dessa forma a necessidade de o cidadão, cujo veículo tiver sido apreendido, deslocar-se a diversos órgão de trânsito do Município para realizar o parcelamento de seus débitos.

O parágrafo 3º a ser adicionado ao artigo 1º, por sua vez, dispõe sobre as formas de pagamentos sob as quais os débitos poderão ser quitados, quais sejam: quaisquer formas autorizadas pelo Banco Central, incluindo boletos bancários, cartões de crédito e débito, débito direto autorizado, entre outras.

Por fim, o artigo 2º da propositura em exame pretende alterar o artigo 3º da Lei nº 2.368/2004 para fazer constar que a solicitação do parcelamento dos débitos de que trata a Lei poderá ser dirigida também à empresa concessionária do serviço de pátio de veículos e não apenas ao Departamento de Trânsito de Diadema – SSO, como consta na presente redação do aludido artigo 3º.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, pois se trata de medida que eliminará a ineficiência burocrática que vem prejudicando a aplicação satisfatória da Lei nº 2.368/2004, melhorando o atendimento aos interessados.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista que não cria novas despesas para o Município, salvo aquela relativa à publicação da Lei que vier a ser aprovada, para a qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para a sua cobertura.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.

  
**VEREADOR JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ**  
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2013, de autoria do nobre colega Vereador José Francisco Dourado, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 2.368, de 15 de



Flo.	22
261/2013	
Protocolo	2.

# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

dezembro de 2004, que versa sobre o parcelamento de débitos decorrentes de multas de trânsito e taxas decorrentes de apreensão de veículos, e dá outras providências.

A propositura é oportuna e interessante ao Município, na medida que facilita a vida de todos aqueles que necessitam proceder ao parcelamento de seus débitos.

Sala das Comissões, data supra.

**VER. PASTOR JOÃO GOMES**  
(Vice-Presidente)